



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA

Projeto de Lei nº 86/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, *“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Monte Mor, e dá outras providências”*.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida, pretende proibir a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora a cima de 65 decibéis.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura não afronta o regimento interno no seu artigo 201º da casa Legislativa e do artigo 45º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. A propositura está de acordo como artigo 8º da Lei orgânica do Município de Monte Mor. Quanto a sua competência, o parágrafo VI do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, estabelece:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)

Art. 9º. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

VI — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

quaisquer de suas formas;

Por fim, resta salientar que a matéria é concorrente entre os entes Federativos no artigo 24º, inciso VI da Constituição Federal, que define o controle sobre a poluição é concorrente com a Constituição Estadual, em seu artigo 191º, estabelece que Estado e Municípios, com a participação da coletividade deve preservar, conservar, defender, recuperar e melhorar o meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Art. 191º - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Vejamos, a matéria já foi assunto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2252062-04.2020.8.26.0000) que julgou constitucional a Lei nº 3.150, de 08 de outubro de 2020, do Município de Martinópolis – SP e está se espalhando pelos municípios. (Grifo meu).

No âmbito do Estado de São Paulo, foi sancionada a Lei nº 17.389 de 28/07/2021 que proíbe a queima e soltura de fogos de artifícios e de qualquer artefato pirotécnico que possua efeito sonoro RUIDOSO. A norma não define a altura do som que seja considerado ruidoso, apesar do autor da matéria expressar a sua intenção em proibir todos os fogos e artifícios que tivesse algum tipo de emissão sonora.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A deterioração da saúde é fato e reconhecido pela Organização Mundial da Saúde que considera que um som deve ficar em até 50 decibéis (unidade de medida do som) para não causar danos ao ser humano, pois a partir desse nível, os maus efeitos começam, como: Dificuldades intelectuais, falta de concentração e muita tensão. (Relatório OMS emitido em 10/10/2018). (Grifo meu).

Portanto, a propositura apresentada pelo poder Executivo, diz respeito ao conceito de poluição sonora, previsto genericamente na Lei Federal no 6.938/81. Segundo o referido diploma legal em seu artigo 3º, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

1. prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
2. afetem desfavoravelmente a biota;
3. afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
4. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, a Lei Federal 6.938/81 impõe a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para as atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, assim como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Neste contexto, as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (Grifo meu).

Analisando, no que se refere aos fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito Federal o Decreto o 3.665/2000, também conhecido como R-105, do Ministério do Exército, que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação Federal não há proibição em relação ao uso de fogos de artifício. Porém, o Projeto de Lei em tela pretende proibir a utilização de fogos de artifício que causem



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

poluição sonora, como estouro de estampidos, acima de 65 decibéis no município, tornando ilícito administrativo o uso daqueles que ultrapassem esse limite. Sobre esse aspecto, o entendimento do órgão Especial do TJSP, que por unanimidade entendeu ser constitucional lei do Município de Indaiatuba que veda "fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis". (Grifo meu).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n O 6.692 de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba ("Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências"). (1) **VÍCIO DE INICIATIVA:** Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR(88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n O 6.692 de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba ("Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências"). (1) **VÍCIO DE INICIATIVA:** Inexistente. Não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24, CR(88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 20, CR/88; arts. 24, § 20, e 144, CE/SP). (2) **VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL:** Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA:** não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. **AÇÃO**



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000. Relator: Beretta da Silveira. órgão Julgador: órgão Especial. Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018).

Por fim, quanto aos índices de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional, estes são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA e determinadas de acordo com a zona rural ou urbana, usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) no 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Assim, veja que o parágrafo único do artigo 20 do Projeto deixou claro que a "para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Por outro lado, o CONAMA Conselho Nacional de Meio Ambiente, em sua RESOLUÇÃO 001 de 08 de março de 1990, define a utilização. Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que define os índices de poluição sonora aceitável. Nas zonas residenciais urbanas, o limite é de 55 decibéis de dia e 50 decibéis à noite. Em centros de cidades, o limite é 65 decibéis de dia e 60 decibéis à noite. Em áreas industriais, 70 decibéis de dia e 65 decibéis à noite.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios Constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, e portanto a Comissão Mista é favorável à tramitação.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Projeto de Lei nº 86/2022

Monte Mor, 12 de Agosto de 2022.

Vitor Gabriel Ferreira de Oliveira

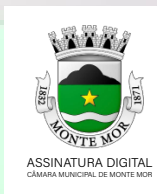
Membro da Comissão Mista

Relator

VITOR GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA:27859899884
Assinado de forma digital por VITOR GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA:27859899884
Dados: 2022.09.06 09:05:38 -03'00'

Ademilson Aparecido Gomes da Cruz

Presidente da Comissão Mista



Assinado de forma digital por NELSON ALMEIDA
FLOR:91163897949
Dados: 2022.09.06 10:07:03 -03'00'

Nelson Almeida

Vice-Presidente da Comissão Mista

ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ:22183756802
Assinado de forma digital por ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ:22183756802
Dados: 2022.09.15 11:10:38 -03'00'